



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 4 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

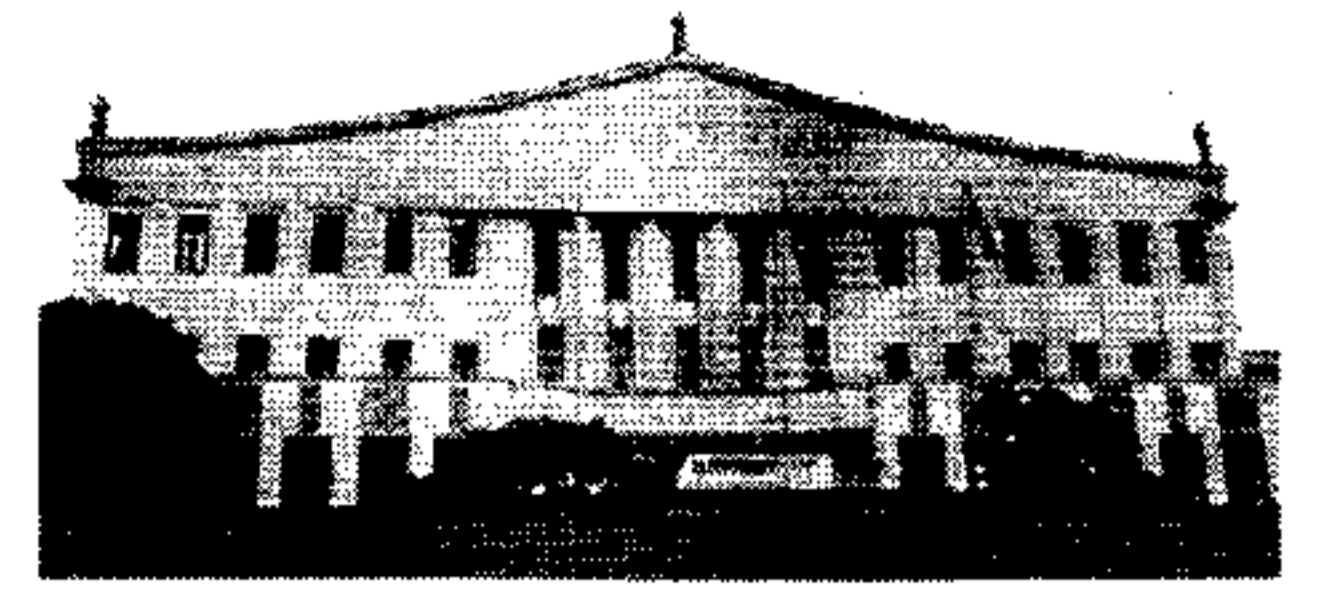
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 89 • São Paulo, Terça-Feira, 13 de Maio de 1997

DECRETOS

DECRETO N.º 41.772, DE 12 DE MAIO DE 1997

Altera a redação do artigo 1.º e altera a redação e inclui dispositivo no artigo 2.º do Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Indaiatuba, Salto, Itú, Sorocaba, Piracicaba, Araçoiaba da Serra, Itapetininga e Piracicaba

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a proposta para alteração do Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, formulada pelo Conselho Diretor do Programa referido,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 1.º do Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5.º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do artigo 1.º, inciso I, alínea "b", artigo 2.º, inciso I e artigo 3.º, inciso VII, da Lei Estadual n.º 9.361, de 5 de julho de 1996 e do artigo 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência de âmbito internacional para concessão onerosa dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária, pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, composta dos seguintes trechos:

I - SP-075 - Rodovia do Açúcar, do entroncamento com a SP-280, em Sorocaba, até o entroncamento com a SP-330, em Campinas;

II - SP-280 - Rodovia Castello Branco, do entroncamento com a SP-075, em Sorocaba, até o entroncamento com a SP-127;

III - SP-300 - Rodovia Marechal Rondon, do entroncamento com a SP-348, até o entroncamento com a SP-127, em Tietê;

IV - SP-127 - Rodovia Cornélio Pires, do perímetro urbano de Piracicaba até o entroncamento com a SP-280, em Tatuí."

Artigo 2.º - Os incisos VI e VIII do artigo 2.º do Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VI - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários;

VIII - o concessionário deverá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços de ampliação e conservação especial;"

Artigo 3.º - Fica incluído no artigo 2.º do Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, o inciso IX, com a seguinte redação:

"IX - a concessionária poderá efetuar pagamento pela outorga da concessão, utilizando títulos de emissão da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, na forma e até o limite a ser estabelecido pelo Conselho Diretor do PED."

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1997

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de maio de 1997.

DECRETO N.º 41.773, DE 12 DE MAIO DE 1997

Aprova o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração da malha rodoviária de ligação entre Campinas, Indaiatuba, Salto, Itú, Sorocaba, Jundiá e Piracicaba, correspondente ao Lote 13 do Programa Estadual de Desestatização e Parcerias com a Iniciativa Privada

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no Decreto n.º 40.000, de 16 de março de 1995, que institui o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura;

Considerando o disposto no Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto n.º 41.772, de 12 de maio de 1997, que autoriza a abertura de licitação para a concessão dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Indaiatuba, Salto, Itú, Sorocaba, Jundiá e Piracicaba;

Considerando proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Indaiatuba, Salto, Itú, Sorocaba, Jundiá e Piracicaba, anexo ao presente decreto.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1997

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de maio de 1997.

Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Indaiatuba, Salto, Itú, Sorocaba, Jundiá e Piracicaba - Lote 13

CAPÍTULO I

Do objetivo

Artigo 1.º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Campinas, Indaiatuba, Salto, Itú, Sorocaba, Jundiá e Piracicaba, compreendendo sua execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto n.º 41.772, de 12 de maio de 1997.

Artigo 2.º - O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos neles contidos, compreendendo os seguintes trechos:

I - SP-075 - do km 77+600, entroncamento com a SP-330, até o km 15, entroncamento com a SP-280;

II - SP-280 - do km 79+380, entroncamento com a SP-075, até o km 128+600, entroncamento com a SP-127;

III - SP-300 - do km 64+050, entroncamento com a SP-348, até o km 158+650, entroncamento com a SP-127, exceto o trecho urbanizado de Itú, entre o km 103 e o km 108+900;

IV - SP-127 - do km 39+900, perímetro urbano de Piracicaba, até o km 105+900, entroncamento com a SP-280.

Artigo 3.º - Ao Sistema Rodoviário, descrito no artigo anterior, serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, inclusive aquelas que vierem a ser executadas pelo Poder Concedente visando complementar o Sistema Rodoviário, em especial a duplicação da SP-075, entre o km 36+600 até o km 38+850, e o contorno de Itú na SP-300.

CAPÍTULO II

Dos Serviços Previstos no Sistema Rodoviário

Artigo 4.º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados no Sistema Rodoviário são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 5.º - São serviços delegados, de competência específica da concessionária:

I - serviços correspondentes a funções operacionais, compreendendo especialmente:

a) operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

b) operação dos postos de pedágio, incluindo a arrecadação da tarifa, o controle do tráfego de veículos e o controle financeiro e contábil dos valores arrecadados;

c) operação dos postos fixos e móveis, de pesagem estática e dinâmica de veículos, incluindo a pesagem propriamente dita;

d) prestação de apoio aos usuários, incluindo, entre outros, primeiros socorros e atendimento médico a vítimas de acidentes de trânsito, com eventual remoção a hospitais, atendimento mecânico a veículos avariados, guinchamento, desobstrução de pista, operação de serviço de telefonia de emergência e orientação e informação aos usuários;

e) inspeção de pista, da faixa de domínio e de áreas remanescentes, sinalização comum e de emergência e apoio operacional aos demais serviços;

f) elaboração e implantação de esquemas operacionais extraordinários, incluindo operações especiais para atendimento de pico, desvios de tráfego para a execução de obras, operações especiais para o transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas e esquemas especiais para eventos esportivos e outros, no Sistema Rodoviário;

g) elaboração e implantação de planos e esquemas operacionais para atendimento a situações de emergência, tais como, incêndios, neblina, acidentes com produtos perigosos, desabamentos, inundações e outros que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do tráfego ou vir a provocar consequências ambientais;

h) monitoração das condições de tráfego na rodovia.

II - serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente:

a) conservação de rotina dos elementos que compõem o Sistema Rodoviário incluindo: pavimento, drenagem, túneis, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio, sistemas de controle e automação, sistemas de telecomunicação, instalações prediais, pátios operacionais e de suporte, sistemas de eletrificação e sistemas de iluminação;

b) conservação especial de todos os elementos que compõem o Sistema Rodoviário, relacionados na alínea "a" deste inciso, visando a preservação do empreendimento original, incluindo serviços de recapeamento de pista, recuperação de obras de arte especiais, substituição de sinalização vertical e horizontal, substituição de equipamentos de controle, arrecadação, comunicação e automação, reforma de instalações e outros similares;

c) conservação de emergência visando repor, reconstruir ou restaurar, de imediato, às condições normais, trecho de rodovia que tenha sido obstruído, bem como, instalações e equipamentos e demais elementos da rodovia, danificados por qualquer causa.

III - serviços correspondentes a funções de ampliação, compreendendo especialmente:

a) duplicação das rodovias:

1. SP-300, do km 640+050 até o km 158+650, excetuado o trecho urbanizado de Itú, entre o km 103 e o km 108+900;

2. SP-127, do km 39+900 até o km 105+130.

b) equacionamento de interferências com os sistemas de infra-estrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários, e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte;

c) implantação ou adequação aos níveis de serviços ou às normas de segurança, de acessos, interseções e dispositivos de segurança, durante todo o período da concessão;

d) implantação de marginais, de pistas reversíveis, de faixas adicionais e de faixas de aceleração e desaceleração, principalmente aquelas necessárias ao atendimento de aumento de demanda ou de necessidade de controle de tráfego;

e) implantação e readaptação de praças de pedágio e pesagem;

f) implantação e readaptação de instalações de uso nas atividades de fiscalização e policiamento de trânsito e transporte;

g) implantação e readaptação de instalações e equipamentos de uso nas atividades de operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

h) implantação de sistema de pedágio eletrônico;

i) implantação de sistema de controle de peso para veículos de carga, incluindo pesagem dinâmica e balanças móveis;

j) implantação de sistema de comunicação e de chamada para usuários;

l) implantação de dispositivos de segurança;

m) implantação de paisagismo;

Artigo 6.º - São serviços não delegados, aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a) veículo;

b) documentação;

c) motorista;

d) regras de circulação, estacionamento e parada;

e) excesso de peso.

III - emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:

a) serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal;

b) serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal;

c) serviços de transporte de trabalhador rural ou de pessoas em veículos de carga;

d) realização de eventos na rodovia;

e) serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.

Parágrafo único - Dependem de autorização do Poder Concedente, a pedido da concessionária:

1. acessos a estabelecimentos comerciais e outros;

2. ocupação da faixa de domínio;

3. a publicidade em geral, permitida em lei.

SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Criança, Família e Bem-Estar Social	—
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	3
Fazenda	3
Agricultura e Abastecimento	3
Educação	3
Saúde	5
Energia	—
Transportes	—
Administração e Modernização do Serviço Público	6
Cultura	6
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	6
Habitação	6
Meio Ambiente	7
Procuradoria Geral do Estado	—
Transportes Metropolitanos	7
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	7
Programa de Demissão Voluntária	—
Universidade de São Paulo	—
Universidade Estadual de Campinas	8
Universidade Estadual Paulista	8
Ministério Público	—
Editais	9
Mídia Eletrônica	9
Concursos	11
Diários dos Municípios	21
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—